



LEI N.º 1.389/00, DE 14 DE SETEMBRO DE 2000

“Modifica e inclui dispositivos na lei municipal n.º 1124A, de 12/12/91”

O povo do município de Campina Verde, estado de Minas Gerais, por seus representantes APROVOU e eu, prefeito municipal, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1.º - O artigo 11 da lei municipal n.º 1124A, de 12/12/91, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11 – A escolha dos membros do conselho tutelar será feita em duas (02) etapas, sendo a primeira através de teste escrito e de capacitação psicológica e a segunda pela comunidade através de um colegiado”.

Art. 2.º - Fica revogado o parágrafo único do art. 11 da lei municipal n.º 1124A, de 12/12/91 e acrescentados ao mesmo artigo, os parágrafos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º com as seguintes redações:

“Art. 11 -

Parágrafo Primeiro – O teste escrito constará de prova que visará medir o grau de conhecimento dos candidatos à função pública de conselheiro tutelar, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente disposto na lei federal n.º 8069/90 com suas alterações promovidas pela lei federal n.º 8242/92 e a capacidade para a aplicação do referido estatuto.

Parágrafo Segundo – O colegiado será composto por pessoas indicadas pelas organizações representativas da comunidade, que estejam em funcionamento há um (01) ano e com sede no município, tais como: sindicatos, clubes de serviço, clubes sociais, associações, entidades assistenciais, escolas públicas e particulares e outros, a serem convocados por edital do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo cada organização da comunidade indicar três (03) pessoas que farão parte do colegiado.

Parágrafo Terceiro – A indicação dos representantes se fará em assembléia de cada entidade, especialmente convocada para esse fim, sendo que cada uma das entidades oficiará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, formalizando a indicação dos membros escolhidos, com a qualificação completa, até trinta (30) dias antes da data de escolha dos conselheiros tutelares.

Parágrafo Quarto – Cada membro do colegiado poderá votar em até três (03) candidatos, não sendo permitido o voto por procuração.

Parágrafo Quinto – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará ampla divulgação acerca da constituição do colegiado, bem como da abertura de inscrição para a escolha de conselheiros tutelares”.

Art. 3.º - O art. 29 da lei municipal n.º 1124A, de 12/12/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29 – O presidente do conselho será o mais votado, não havendo interesse, seguindo a ordem de votos”.

Art. 4.º - Fica revogado o parágrafo único do art. 29 da lei municipal n.º 1124A, de 12/12/91 e acrescentados ao mesmo artigo os parágrafos 1.º e 2.º, com as seguintes redações:

“Art. 29 -

Parágrafo Primeiro – Será também escolhido na 1.ª sessão, o vice-presidente e o secretário, sendo que, na falta, assumirá a presidência das reuniões, sucessivamente, o



Parágrafo Segundo – Os membros do conselho tutelar deverão elaborar o regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias contados da posse e enviar ao prefeito para aprovação mediante decreto”.

Art. 5.º - Fica revogado o parágrafo único do art. 33 da lei municipal n.º 1124A, de 12/12/91, substituído pelo parágrafo 1.º e acrescido do parágrafo 2.º com as seguintes redações:

“Art. 33 -

Parágrafo Primeiro – O atendimento ao público será de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas.

Parágrafo Segundo – Haverá plantão permanente dos conselheiros em sistema de rodízio, incluindo os sábados, domingos e feriados, devendo ser afixados na sede do conselho, em local visível, o endereço de residência e o telefone para contato com o conselheiro escalado”.

Art. 6.º - O artigo 35 da lei municipal n.º 1124A, de 12/12/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35 – Ficam criados três (03) cargos símbolo SC-02 de provimento em comissão de conselheiro tutelar, de acordo com os artigos 132 e 134 da lei n.º 8069/90, de 13 de julho de 1990, com mandato de três (03) anos, permitida uma recondução”.

Art. 7.º - O artigo 35 da lei municipal n.º 1124A, de 12/12/91, será acrescido dos parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º com as seguintes redações:

“Art. 35 -

Parágrafo Primeiro – Os cargos criados pelo artigo anterior serão remunerados pelo município, com vencimento igual ao símbolo SC-02.

Parágrafo Segundo – Aplicam-se aos membros do conselho tutelar os mesmos deveres dos servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão previstos na lei n.º 1269/96, de 23 de dezembro de 1996.

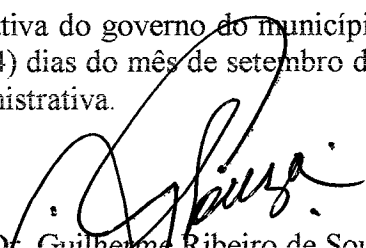
Parágrafo Terceiro – O membro suplente do conselho tutelar terá direito à remuneração somente quando da substituição do titular, nos casos previstos em resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece a lei.

Parágrafo Quarto – A resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente especificará as hipóteses de afastamento dos conselheiros, inclusive sobre descanso anual e as conseqüentes repercussões remuneratórias”.

Art. 8.º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, A TODOS QUANTOS O CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DESTA PERTENCER QUE A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR, TAL COMO INTEIRAMENTE NA MESMA SE CONTÉM E DECLARA.

Sede administrativa do governo do município de Campina Verde, estado de Minas Gerais, aos quatorze (14) dias do mês de setembro do ano dois mil (2000) – 61.º ano de emancipação político-administrativa.


Dr. Guilherme Ribeiro de Souza